LEI ORDINÁRIA Nº 458

de 07 de julho de 2003

"Dispõe sobre alterações da Lei Municipal n° 361, de 15 de dezembro de 2.000, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°..

A Lei Municipal n° 361/2000, de 15 de dezembro de 2000, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4°..

São segurados obrigatórios para efeitos desta lei:

I.

o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II.

os servidores aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

Parágrafo único. .

Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas contribuirão como segurados obrigatórios.

Art. 6°..

Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I.

o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II.

os pais; e

III.

o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

1°.

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

2°.

A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

3°.

Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda judicial e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

4°.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

5°.

Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8°..

.....

II.

para a companheira, com a declaração do fim da união estável, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão por ocasião da dissolução da união;

Art. 34.

.....

2°.

a função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50% (cinqüenta por cento) da remuneração de Diretor de Departamento do quadro normal dos servidores municipais, não podendo ultrapassar o total deste, sendo esse percentual fixado por resolução do Conselho Curador.

Art. 37.

Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I.

quanto aos segurados:

a).

aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b).

aposentadoria do professor;

c).

aposentadoria por idade e compulsória;

d).

aposentadoria por tempo de contribuição;

II.

quanto aos dependentes:

a).

pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

b).

auxílio reclusão;

III.

quanto aos beneficiários:

a). *gratificação de natal.*

Art. 43.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estando recebendo auxílio doença, for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observadas as disposições constitucionais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 50.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Art. 53.

A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, que vier a falecer estando em atividade ou aposentado.

Art. 54.

o valor da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido se aposentado, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no §§ 7° e 3°, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 57.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer remuneração do empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, para os segurados que na forma do previsto na Constituição Federal, tiverem renda bruta mensal até o limite fixado no artigo 13 da Emenda constitucional n°20/98.

Art. 2°..

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 38, 39, 41, 42 e 91 da Lei Municipal n° 361/2000, de 15 de outubro de 2.000, e as demais disposições em contrário.

.

Chapadão do Sul - MS, 07 de Julho de 2003.

JOÃO CARLOS KRUGPREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em